



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0008140-39.2009.4.02.5101 (2009.51.01.008140-0)
RELATOR : Desembargador(a) Federal ALCIDES MARTINS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : VIVA RIO
ADVOGADO : RJ035132 - RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO
ORIGEM : 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00081403920094025101)

VOTO

Inicialmente, conheço da remessa necessária e da apelação diante da presença de seus pressupostos.

A presente ação objetiva a declaração da *“inexistência do débito exigido pelo Ofício ME nº 591/2008, no valor histórico ali apontado, de R\$ 1.122.408,00, bem assim de seus consectários legais, confirmando-se, demais disso, a tutela liminar para condenar, em definitivo, a União Federal a não inscrever o Autor no SIAFI e no CADIN, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, caso transgrida o preceito – além, é claro, de impor-lhe os ônus da sucumbência, à taxa de 20% sobre o valor da causa.”*

Conforme relatado em sentença, a apelada VIVA RIO teria celebrado em 09 de dezembro do ano de 2005, com a apelante, o *“Convênio/ME/VIVA RIO/Nº 172/2005 (...), pelo qual se formalizou o denominado ‘Projeto Segundo Tempo - PST’ – ‘segundo’, porque o primeiro tempo é a escola,”* que beneficiou 50.000 (cinquenta mil) *“crianças e adolescentes de escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro, localizadas prioritariamente em áreas de risco social, portadores de necessidades especiais, incluindo os jovens que estão fora da escola.”*

Ainda conforme a apelada o principal objetivo do PST, firmado em parceria com o Ministério dos Esportes, *“era a democratização e manifestação da prática esportiva e, além disso, pretendia-se a erradicação da violência, a inclusão social, promoção da saúde e desenvolvimento intelectual de crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade social.”*

Segundo afirma, o projeto previa *“o ensino, no contraturno da aula, de caráter complementar, de várias modalidades, através de atividades individuais e coletivas, como vôlei, handball, boxe, capoeira, dança de salão, futebol de campo, natação, judô, etc.”, tendo formado “250 (duzentos e cinquenta) núcleos, em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, onde cada um seria composto por 200 (duzentos) alunos, e teria um coordenador de atividades e quatro monitores.”*

Assevera que todas as etapas do Convênio n. 172/2005 ocorreram entre 2006 e 2007 e, *“não obstante algumas dificuldades naturais a um Programa de tão grande abrangência – que geraram as devidas e oportunas correções -, pode-se dizer que o PST atingiu plenamente os seus objetivos, tendo sido executado regularmente, e na sua inteireza, atendendo-se, através dele, às 50.000 crianças e jovens originalmente previstos.”*

Contudo, e talvez devido a relatórios *“mal feitos”* pelo Ministério do Esporte - ME, foi instado, através do Ofício n. 591/2008 do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e



Administração do ME, a restituir aos cofres da União a quantia *sub judice*, “*relativa a 15.589 crianças ditas não atendidas*”, tendo o referido Ministério concluído pela inexecução parcial do convênio.

Acredita ter havido grave erro da União, uma vez que por meio dos Ofícios n. 573/07 e n. 630/07, atestou o “*atendimento a 50.248 crianças!*”, o que estaria comprovado por meio das dezenas de fotografias das atividades dos 250 núcleos de atendimento das 50.546 crianças, pela relação dos alunos beneficiados, pelos oito volumes de notas fiscais de compras de lanches e pelos demonstrativos de pagamentos aos coordenadores, supervisores, professores, bolsistas e monitores do projeto.

A sentença ora recorrida deve ser mantida não tendo a apelante em suas razões de recurso trazido argumento algum capaz de infirmar os fundamentos em que se baseou o Juízo *a quo* para concluir pela procedência do pedido.

Com efeito, o Juízo *a quo* analisando detidamente as provas dos autos, sobretudo o laudo pericial de fls. 3896/3918, constatou que o objeto do convênio cujo cumprimento ora se discute, tratava da implantação de 250 (duzentos e cinquenta) núcleos do Projeto Segundo Tempo, no atendimento a 50.000 (cinquenta mil) crianças e jovens no Estado do Rio de Janeiro, sendo que cada um destes núcleos abrigava atividades esportivas, educacionais e culturais para um número de duzentos crianças e jovens.

O Juízo *a quo* reportando-se, ainda, ao mencionado laudo pericial, destaca a resposta ao quesito do autor, à fl. 3902:

“Nas diligências realizadas à sede da VIVA RIO, executou um minucioso exame nos documentos disponíveis e no banco de dados Access do Programa Segundo Tempo, tendo apurado os seguintes números:

- 53.970 (cinquenta e três mil novecentos e setenta) alunos/atividades cadastrados no referido Projeto;
- 49.514 (quarenta e nove mil quinhentas e quatorze) crianças atendidas;
- 254 núcleos cadastrados.”

O perito esclarece, ainda, que diante da participação de alunos em mais de uma atividade esportiva inviável a apuração do número efetivo de crianças formadas em cada núcleo.

Mais adiante o Juízo *a quo* ainda debruçado no referido laudo, menciona a importância do quesito de número cinco formulado pelo autor ao afirmar o perito que no Ofício n. 573/2007 da Coordenação de Prestação Contas do Ministério do Esporte à fl. 3904, a existência de planilha (fl. 178) dando conta que 50.248 crianças foram atendidas. O *expert* à fl. 3906 esclarece que:

“Fica claro por parte da Coordenação-Geral de Prestação de Contas do próprio Ministério do Esporte, remetente do Parecer, que constatou ter havido o atendimento a 249 núcleos formados, bem como 50.249 crianças e que os recursos empregados no Convênio nº 172/2005 tiveram boa e regular aplicação financeira”



Trata-se do Parecer Financeiro n. 002/2007 (fls. 3831/3832) da Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Ministério dos Esportes.

Embora o Juízo *a quo* tenha considerado cumprido o convênio, a apelante concluiu que houve inexecução parcial da avença, o que teria gerado um prejuízo de R\$ 1.140.379,97, tal qual foi apurado para fins de instauração de tomada de contas.

Neste aspecto, confira-se que ao ser questionado se o autor, ora apelado, teria comprovado o cumprimento de todas as metas dentro do prazo do convênio, o *expert* do Juízo esclareceu o seguinte:

“Considerando que a perícia apurou o atendimento a 49.514 (...) crianças e que o Convênio nº 172/2005 prevê o atendimento à 50.000 crianças, verifica-se o cumprimento de 99,03% da meta pactuada.

Cabe informar que a prestação de contas deveria ser apresentada no prazo de 60 dias após o término do projeto e foi entregue fora do prazo, pelos ajustes que sofrera, até obter sua aprovação pelo Ministério dos Esportes.” (fl. 3913)

Apesar desta constatação, no sentido de que apenas 99,03% da meta pactuada teria sido cumprida, importa destacar que este mesmo perito judicial explica que *“como alguns alunos participaram em mais de uma atividade esportiva, foi verificado que, ao fim do projeto ‘Segundo Tempo’, constavam 53.970 (cinquenta e três mil novecentos e setenta) alunos/atividades cadastradas”,* o que quer dizer que, *“caso se entenda que na apuração do cumprimento à meta de atendimento à 50.000 crianças, deve-se considerar ‘aluno/atividade’, então a meta foi superada.”*

Não foi por outro motivo que o Juízo *a quo*, então, considerou cumprido o convênio consequentemente julgando procedente o pedido.

Reproduzo aqui a conclusão a que chegou o Juízo *a quo* no sentido de que: *“Restaram comprovados pelo perito ‘53.970 alunos/atividades cadastradas’, e ‘54 núcleos cadastrados’, este ponto mais do que o acordado, sem qualquer notícia de que fosse proibido à mesma criança ou jovem participar de mais de uma atividade. Isto quer dizer que pelo menos 49.514 crianças realizaram ao menos uma atividade, e que entre este número e 53.970, algumas praticaram mais de uma ação, a denotar a excessiva e incongruente cobrança efetivada pelo Ministério do Esporte através do Ofício n. 591/2008.”* (fl. 5623)

A corroborar o entendimento aqui esposado, o Juízo *a quo* menciona, ainda, o documento produzido pela própria União que atesta o cumprimento integral do convênio, consubstanciado no Ofício n. 573/07 de fl. 170/178, do Ministério do Esporte, que reconhece o atendimento a 50.248 crianças.

Por fim, como se sabe nada impede a instauração de tomada de contas, a cobrança de eventual dívida ou a inscrição do nome da apelada, caso julgado responsável por algum descumprimento.

Na hipótese presente, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.



6101/2014-TCU- 2ª Câmara, em sessão realizada no dia 28/10/2014, concluiu pelo arquivamento do processo de tomada de contas especial TC 008.977/2014-3 concernente à impugnação parcial de despesas, no que toca ao convênio 172/2005, diante da inexistência de dano ao erário (fls. 4170/4194).

Confira-se o que consta do aludido acórdão:

“48 – Consoante destacado no item 10 desta instrução, em 16/08/2006 o Programa Segundo Tempo contava com 50.546 crianças e fora informada essa situação ao Secretário Nacional de esporte Educacional do ME” (FLS. 4176)

49 – Importante destacar as informações sobre o alcance dos objetivos do projeto sinalizados no item 12 desta instrução, das quais sobressaem o registro (peça 2. P. 40) de que foram atendidas 50.146 crianças e fornecidos 1.502.430 lanches”

(...)

64 – Por outro lado (item 154 desta instrução), a área financeira atestou a regularidade da aplicação dos recursos financeiros do Convênio (peça 2, p. 43) (fl. 4178)

Especificamente no que tange à alegada divergência no quantitativo de reforço alimentar distribuído, destaque-se que, como bem mencionado pela apelada em suas contrarrazões, este mesmo TCU menciona que:

“Demonstração da inexistência de saldo remanescente a ser devolvido pela convente (rubrica “reforço alimentar” e consequente conclusão pela inexistência de dano a ser reparado (fls 4183).

In casu, não há condenação em honorários recursais, visto que a sentença foi prolatada em 16/06/2015.

Ante o exposto, nego provimento à remessa e a apelação, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ALCIDES MARTINS
Desembargador Federal
Relator